



## **JULGAMENTO DE RECURSO**

### **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 – COMPEL.**

**OBJETO:** *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de jardinagem, iluminação e manutenção e conservação de paisagismo nas instalações limitadas as áreas verdes e jardins com plantio de espécies, em toda extensão pertencente à área da Câmara Municipal de Camaçari.*

**DATA DE ABERTURA:** 23/03/2022

**RECORRENTE:** CAMAÇARI SERVICE LTDA.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

O resultado da análise do julgamento da fase de habilitação do certame foi publicado em 13/04/2022. A Recorrente apresentou seu recurso em 25/04/2022.

Na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 5 (cinco) dias úteis. Desta forma, tempestivo o recurso apresentado.

Outrossim, na data de 02/05/2022 foram protocolizadas contrarrazões de recurso pela empresa F. CRISPIM DA SILVA, também tempestivas, tendo em vista que a comunicação do recurso aos demais licitantes se deu em 25/04/2022, em consequência do que se deflagrou prazo de 5 (cinco) dias úteis para impugnação do recurso, na forma do art. 109, §3º da Lei 8.666/93.

### **RESUMO DOS FATOS**

Em apertada síntese, alegou a Recorrente que a Comissão decidiu equivocadamente pela habilitação da empresa F. CRISPIM DA SILVA.



Em apertada síntese, a Recorrente argumenta que a Recorrida deve ser inabilitada pelos seguintes fatores, em tópicos, para melhor didática:

- a) A Recorrida não se declarou como ME/EPP na oportunidade do credenciamento, conforme definido no item 6.14 do edital, tampouco apresentou documentos aptos a confirmar a referida condição;
- b) A Recorrida apresentou certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união vencida, descumprindo a exigência prevista no item 7.2.2, alínea c do edital, tendo regularizado tão somente em 08/04/2022 e não fazendo jus a possibilidade de apresentação posterior, por não ter comprovado fazer jus ao tratamento diferenciado de que trata a LC 123/2006;
- c) A Recorrida não apresentou a indicação de relação de equipe técnica e a declaração de autorização de indicação dos membros, desatendendo o item 7.2, “c” do edital, bem como, não apresentou declaração de materiais de origem de extração mineral a serem empregados, deixando de atender ao item 7.2.3, “h” do instrumento convocatório;
- d) A Recorrida não apresentou balanço patrimonial referente ao último exercício exigível, de modo que não atende ao disposto no art. 31 da Lei 8.666/93, já que possui capital social de R\$ 30.000,00

Por fim, arrematou que *“a empresa concorrente F CRISPIM DA SILVA, apresenta incoerências na Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação técnica e comprovação de boa situação financeira, sendo inapta e inabilitada na continuação do processo administrativo.”*

Em contrarrazões, a Recorrida aduziu que *“a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundada em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente protelando o acontecimento da fase posterior e resolução do objeto licitado.”*

Quanto a sua condição de ME/EPP, a Recorrida atesta que *“se confirma pela disposição no instrumento de Requerimento de Empresário chancelado pela JUCEP, pelo Termo de Autenticação emitido por este mesmo Órgão regulamentador, assim como, no cartão de CNPJ emitido pela RFB. Todos estes instrumentos oficiais foram apresentados pela empresa Recorrida*



*desde o cumprimento do ITEM 6 do Edital – (DO PRÉ CADASTRAMENTO E DO CREDENCIAMENTO) até a fase de Habilitação.”*

A Recorrida, ainda, apresentou prints comprobatórios das suas alegações nas próprias contrarrazões, que constituem elementos atinentes ao conteúdo constante do próprio processo administrativo.

No que se refere à regularidade fiscal suscitada pela Recorrente, a Recorrida asseverou que, considerando a sua comprovada situação de ME/EPP, a Comissão poderia se valer da possibilidade de diligenciar o referido documento, além do que a própria legislação municipal também fornece guarida para que a Comissão habilite a empresa e proceda a verificação posterior, conforme disposto no art. 51 da Lei Municipal nº 803/2007, que prevê: “*Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.*”

Não bastando, a Recorrida ainda suscitou a possibilidade de que a Comissão faça prevalecer o disposto no art. 43 da LC 123/2006, vejamos:

Sem precisar despende de muito esforço para o entendimento que baseou a HABILITAÇÃO da empresa **F. CRISPIM DA SILVA** pelo Senhor Presidente da Comissão, justificando assim o prosseguimento das fases, nota-se que a acertada decisão se baseou no que preceitua o art. 43 da Lei Complementar 123/2006, analisemos:

*“§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”*

Por fim, em relação às declarações a Recorrida resume a indicar que “*repetitiva se torna a defesa visto que a Recorrida se agarra ao ato de declarar como um modelo de sua autoria que satisfaça à sua maneira. Discordamos! O ato de declarar responsabilidade futura com o objeto licitado*



*e o comprometimento com as obrigações enquanto perdurar o contrato podem se apresentarem (sic) desde a intenção da empresa em participar do certame até este instrumento de contrarrazão arguindo o direito que lhe é garantido.”*

## **DO PEDIDO RECURSAL**

### **IV - DO PEDIDO**

21. Ante todo o exposto, requer que sejam acolhidas as razões esboçadas pela Recorrente e, assim, dar PROVIMENTO ao RECURSO interposto.

## **DO PEDIDO DE CONTRARRAZÕES**

Seja provido, em todos os seus termos, a presente peça, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela reforma da decisão proferida, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

## **DO JULGAMENTO**

Após análise de todas as alegações e contraposições recebidas, considerando o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União - TCU acerca da possibilidade de mero esclarecimento de fato preexistente, conclui-se que é dever dessa Comissão agir sempre em observância ao princípio do formalismo moderado.

Como dito, temos que a situação da Recorrida se enquadra em entendimento pacificado no TCU, que estabelece a seguinte diretriz:



***“É IRREGULAR A INABILITAÇÃO de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” – (Acórdão 1795/2015 – Plenário)***

Assim, o próprio conteúdo da documentação apresentada pela Recorrida F. CRISPIM DA SILVA, como trazido pela referida empresa em suas contrarrazões, já foram suficientes para oferecer a esta Comissão elementos comprobatórios de sua condição de **microempresa**.

Ora, se a documentação apresentada pela Recorrida no âmbito de sua documentação de habilitação demonstra que esta é uma microempresa (vide fls. 239 a 243 dos autos), não há razão para que a Comissão não promova diligência e/ou, se cristalina a condição a ser verificada, antecipe a sua declaração como habilitada, foi o que ocorreu.

Para que seja alcançado o interesse público, é imprescindível o desapego a formalismos desnecessários. Nesse sentido também decidem os tribunais brasileiros, senão vejamos os exemplos:

***“A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepassa o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante apenas por razão de mera irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.”*** Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70001115245, 2ª CÂMARA CÍVEL, TJ/RS, RELATOR: MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, JULGADO EM 28/06/2000)



*“É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes.”* (TJSC – AC em MS – 2002.015898-0 – Dês. Relator Vanderlei Romer – Julgado em 21/11/2002.)

---

*“a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo”* (Acórdão 357/2015 – Plenário)

Assim, quanto a condição de ME/EPP e, conseqüentemente, a verificação da regularidade fiscal da empresa Recorrida, fundamentado em guarida legal e jurisprudencial, temos que a decisão original desta Comissão foi acertada, haja vista que visou privilegiar o formalismo moderado e o princípio da competitividade, ao passo que os documentos comprobatórios das condições (de microempresa e de regularidade fiscal) se encontram nos autos do processo, conforme documentos de fls. 239 a 243 e 247, respectivamente.

No que se refere ao balanço patrimonial, não há sequer pertinência no tópico recursal, vez que embora haja disposição legal permissiva para a referida exigência suscitada pela Recorrente, o edital não a consubstanciou, tendo a Administração não considerado essencial para aferir a capacidade financeira e de execução do eventual vencedor do certame e futuro contratado que irá executar os serviços pretendidos.

O parágrafo segundo do art. 31, da Lei 8.666/93 é claro ao dispor que a exigência de capital social mínimo, ao contrário do que quer fazer prevalecer a Recorrente, é facultativo. Vejamos transcrição da disposição:



*“§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá** estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.”*

Dessa forma, resta superado o tópico recursal, não merecendo acolhimento.

Quanto às declarações também suscitadas pela Recorrente como fundamentos cabais para a revisão da decisão de habilitação original da Recorrida, também não podemos deixar de interpretar as exigências à luz da razoabilidade que impõe os princípios basilares do procedimento licitatório.

Isso porque, no mesmo sentido definem os itens 21.5 e 21.6 do edital da TP 002/2022, *verbis*:

21.5 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão de sua proposta.

21.6 As normas que disciplinam esta TOMADA DE PREÇOS serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Dessa forma, inabilitar empresa com base em falta de documentos meramente declaratórios é, assim como fundamentado em tópico anterior, excesso de formalismo que macula o procedimento, ferindo de morte a busca pela condição comercial mais vantajosa para a Administração.

Ademais, o TCU já emitiu posicionamento acerca do tema, através do Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, senão vejamos:

*“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios da***



*isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)“*

(GRIFOS NOSSOS)

Dessa forma, considerando que a Recorrida já apresentou declarações suficientes predispostas de boa-fé, inclusive declarando amplamente o conhecimento das penas cabíveis pelo descumprimento de que trata o item 7.2.3 do edital (vide fls. 266 dos autos do processo administrativo), também não merece acolhimento o referido tópico recursal.

De todo o exposto, ressalta-se que a licitação tem por objetivo inafastável a contratação da proposta mais vantajosa. Para isso, deve seguir um procedimento formal definido no edital e, principalmente, na Lei de Licitações, sem, contudo, permitir que a referida formalidade que visa atribuir segurança jurídica ao certame se confunda com os rigorismos desnecessários, pois colocam em xeque a razoabilidade, a proporcionalidade e o interesse público.

### **DA DECISÃO**

Face ao exposto, a Comissão de Licitação, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina, na jurisprudência dominante e nos dispositivos da Lei 8.666/93, resolve conhecer do recurso interposto pela CAMAÇARI SERVICE LTDA., para no mérito:

1 – **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então no bojo da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 – COMPEL.

2- Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação da alçada competente para ratificação ou reforma da decisão.

Camaçari/BA, 03 de maio de 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI  
ESTADO DA BAHIA

<b>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL</b>			
Gilberto Santos Moreira Presidente em exercício	Cássio Daniel de Brito Leal Membro	Aline Oliveira da Silva Almeida Membro	Aloisio Ribeiro Queiroz Junior Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI  
ESTADO DA BAHIA

Camaçari/BA, 03 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

Em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com redação determinada pela Lei Federal n.º 8.883 de 8 de junho de 1994, encaminhamos a V. Exa<sup>a</sup>., o julgamento do recurso do TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 – COPEL., interposto pela licitante CAMAÇARI SERVICE LTDA, contra a decisão da Comissão de Licitação.

No referido instrumento, constam as razões da Comissão de Licitação, quanto à opinião de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados, determinando, todavia, habilitada a empresa F. CRISPIM DA SILVA depois de ratificar com o que de fato já se havia constatado sobre a regularidade e diligências da documentação de habilitação apresentada, no bojo da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 – COPEL.

Aguardando o pronunciamento de V. Sa., subscrevemo-nos atenciosamente,

Gilberto Santos Moreira

Presidente em exercício da COPEL



**TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 – COPEL.**

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO  
PELA LICITANTE CAMAÇARI SERVICE LTDA.

A **PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES**, no uso de suas atribuições legais, em  
conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei no 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela COPEL no julgamento da licitação;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela licitante CAMAÇARI  
SERVICE LTDA;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela COPEL;

**RESOLVE**

**NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e  
normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados, determinando, todavia, habilitada  
a empresa F. CRISPIM DA SILVA depois de ratificar com o que de fato já se havia constatado  
sobre a regularidade e diligências da documentação de habilitação apresentada, no bojo da  
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 – COPEL.

Camaçari/BA, 03 de maio de 2022

**EDNALDO GOMES JUNIOR BORGES**

Presidente da Câmara Municipal de Camaçari